



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.156
de 23/03/88

Processo n.º 16740

PROJETO DE LEI N.º 4.525

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código Tributário, para isentar das taxas de serviços públicos as entidades assistenciais que especifica.

Arquive-se

M. Jundiá
Diretor

25/04/88



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fis. 02
Proc. 16.740
@er

OF. GP.L. nº 072/88

Proc. nº 03293/88

02529

nº 08

1504

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
 A AJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:

CJR - CEFO

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente:

15/03/88

Jundiá, 07 de março de 1988.

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PROJETO APROVADO


Presidente

15/03/88

Permitimo-nos encaminhar à escla-
 recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso proje-
 to de lei, que versa sobre alteração do Código Tributário, pa-
 ra conceder isenção de taxas de serviços públicos, às entida-
 des assistenciais.

Na oportunidade, reiteramos os
 protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


 (ANDRÉ BENASSI)
 Prefeito Municipal

Ao
 Exmo. Sr.
 Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



F U B L I C A D O

em 18/03/84

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 3
Proj. 16740
Alu

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

16740 1983 01510

P R O T O C O L O

PROJETO DE LEI Nº 4.525

Altera o Código Tributário para conceder isenção de taxas de serviços públicos às entidades de assistência social.

Artigo 1º - O Capítulo II, do Título III, da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, ^(da Lei) passa a vigorar acrescido da Seção X, com a seguinte redação:

"SEÇÃO X

DA ISENÇÃO

Artigo 150-A - São isentas do pagamento das taxas de que trata o artigo 136, as edificações pertencentes a:

- I - entidades que prestem assistência social, desde que reconhecidas como de utilidade pública, no âmbito municipal;
- II - quem as tenha cedido, gratuitamente, a entidades que se enquadrem nos requisitos do inciso anterior.

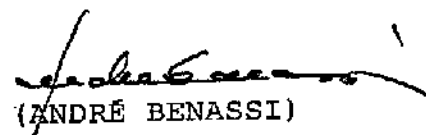
§ 1º - Para a outorga da isenção de que trata o artigo, - devem ser provados os seguintes pressupostos:



- 1 - constituição legal;
- 2 - utilização da edificação para os fins estatutários;
- 3 - funcionamento regular;
- 4 - cumprimento das obrigações estatutárias;
- 5 - propriedade;
- 6 - reconhecimento, pelo Município, como de utilidade pública.

§ 2º - Aplicam-se as disposições do artigo 57 e parágrafo único, às solicitações do benefício isencional previsto no artigo "go".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo, - quanto aos seus efeitos, a 1º de janeiro de 1988.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

mabp



- J U S T I F I C A T I V A -

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos à apreciação dessa Colênda Casa de Leis, a presente propositura, objetivando isentar do pagamento das taxas de serviços públicos (coleta de lixo, limpeza e conservação de logradouros públicos, iluminação pública, vigiância e combate a sinistros) os imóveis pertencentes a entidades que prestem assistência social, desde que reconhecidas como de utilidade pública, no âmbito municipal, bem como aos que sejam cedidos, gratuitamente, para a mesma finalidade.

Ressaltamos que tão nobre iniciativa tem à frente o ilustre Vereador Lázaro Rosa que, ao idealizar a medida ora proposta, teve em mente auxiliar as entidades de assistência social desta nossa Jundiá, que não raras vezes, se encontram envolvidas por grandes problemas financeiros para a manutenção e consecução dos seus fins.

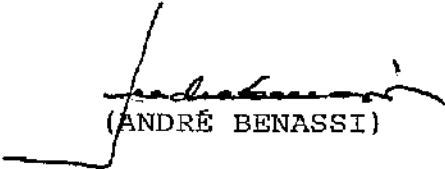
É convicção que excluir tais entidades do pagamento das taxas de serviços públicos, é medida que sintoniza com o tratamento tributário que os mesmos já detêm com relação à isenção do imposto sobre as suas edificações.

Portanto, nada mais justo do que complementar o benefício isencional que os mesmos gozam em função de suas atividades assistenciais cujo interesse público é irrevogável.

Acrescentamos por derradeiro que, através da consulta nº 180, de iniciativa do Vereador Lázaro Rosa, tanto o IBAM como o CEPAM manifestaram-se favoravelmente à medida proposta.



Com esta justificativa e com os esclarecimentos que, eventualmente, possam ser solicitados pelos Senhores Vereadores, esperamos contar com o acolhimento para a aprovação da presente propositura.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

amst.



Parágrafo único - Considera-se testada beneficiada, aquela que ficar a 30 (trinta) metros além da iluminação postada no sentido da via pública.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Artigo 148 - A taxa de combate a sinistros tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de:

I - prevenção, combate e extinção de incêndios;

II - busca e salvamento de pessoas;

III - primeiros socorros, em caso de queimada de afogamento e de calamidade pública;

IV - prevenção de acidentes relacionados com edificações ou construções.

Artigo 149 - Sem prejuízo da prestação dos serviços de que trata o artigo anterior, a taxa não incide sobre imóveis:

I - não edificados;

II - localizados na zona rural do Município, observadas as normas do artigo 3º.

Parágrafo único - Entende-se por bem imóvel não edificado, o definido como terreno na legislação dos Impostos Sobre a Propriedade Territorial Urbana e Predial.



Artigo 150 - O custo despendido com a atividade de combate a sinistros será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 151 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização imobiliária, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - instalação de redes elétricas e outras de comodidade pública;

V - proteção contra inundações, erosão



Proc. nº 16740

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

W. Manfredi
Diretor Legislativo.

10/03/88

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.240

PROJETO DE LEI Nº 4.525

PROC. Nº 16.740

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código Tributário, para isentar das taxas de serviços públicos as entidades assistenciais que especifica.

A proposição está justificada a fls. 5/6.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei 2.677/83).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria absoluta (L.O.M., art. 19, § 2º, nº 1).

S.m.e.

Jundiá, 10 de março de 1988.

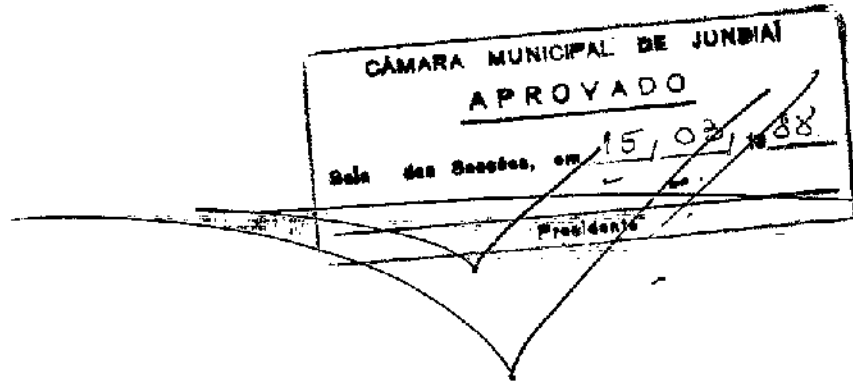
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

* vag



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.710

URGÊNCIA para apreciação, na Sessão Ordinária desta data, do PROJETO DE LEI Nº 4.525, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para isentar das taxas de serviços públicos as entidades assistenciais que especifica.

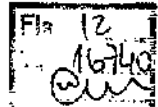


REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.525, do PREFEITO MUNICIPAL, na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 15.03.88

[Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be 'Lázaro Rosa' and another 'Lázaro Rosa - An']

LÁZARO ROSA



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 201500	Rodízio 18/4	Taquígrafo fernando	Orador José A. Marcussi	Aparteante	Data 15.3.88
------------------	-----------------	------------------------	----------------------------	------------	-----------------

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.525

O SR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSE - Sr. Presidente, Srs. Vereadores,
Projeto de Lei nº 4.525, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que tem como emen-
ta a alteração do Código Tributário, para isentar das taxas de serviços públi-
cos as entidades assistenciais que especifica.

O projeto de lei diz o seguinte :

*



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

16/40 1983 10

PROJETO DE LEI Nº 4.525

PROJETO DE LEI Nº 4.525

Altera o Código Tributário para conceder isenção de taxas de serviços-públicos às entidades de assistência social.

Artigo 1º - O Capítulo II, do Título III, da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido da Seção X, com a seguinte redação:

"SEÇÃO X

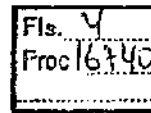
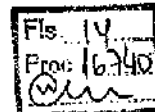
DA ISENÇÃO

Artigo 150-A - São isentas do pagamento das taxas de que trata o artigo 136, as edificações pertencentes a:

I - entidades que prestem assistência social, desde que reconhecidas como de utilidade pública, no âmbito municipal;

II - quem as tenha cedido, gratuitamente, a entidades que se enquadrem nos requisitos do inciso anterior.

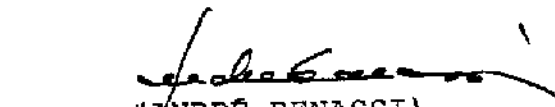
§ 1º - Para a outorga da isenção de que trata o artigo, devem ser provados os seguintes pressupostos:



- 1 - constituição legal;
- 2 - utilização da edificação para os fins estatutários;
- 3 - funcionamento regular;
- 4 - cumprimento das obrigações estatutárias;
- 5 - propriedade;
- 6 - reconhecimento, pelo Município, como de utilidade pública.

§ 2º - Aplicam-se as disposições do artigo 57 e parágrafo único, às solicitações do benefício isencional previsto no artigo".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo, - quanto aos seus efeitos, a 1º de janeiro de 1988.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
201aso	18/5	fernando	Marcussi		15.3.88

O projeto de lei encontra-se plenamente justificado e recebeu da Assessoria Jurídica da Casa o seguinte parecer:

Parecer nº 4.240 (L2)

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.240

PROJETO DE LEI Nº 4.525

PROC. Nº 16.740

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código Tributário, para isentar das taxas de serviços públicos as entidades assistenciais que especifica.

A proposição está justificada a fls. 5/6.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei 2.677/83).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria absoluta (L.O.M., art. 19, § 2º, nº 1).

S.m.e.

Jundiá, 10 de março de 1988.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

* vag



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Ordizão	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
201asso	18/6	fernando	Marcussi		15.3.88

Como se vê, Senhores Membros da Comissão de Justiça e Redação, o projeto de lei encontra-se perfeitamente dentro dos ditames legais vigentes; não tendo, assim, nenhum óbice de natureza legal que possa inquinhar a sua tramitação.

Somos, por esta razão, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, de parecer favorável.

Peço a V. Exa. que consulte os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, para que se manifestem a respeito do nosso modesto parecer.

XXX

-Acompanham o parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação os Srs. Lázaro Rosa, Francisco José Carbonari, José Rivalli e José Crupe.

XXX

O SR. PRESIDENTE - Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Vamos ouvir agora ...

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 200a. SO.	Rodízio 19.2	Taquígrafo P. Da Pôs	Orador Miguel M. Haddad	Aparteante	Data 15.3.88
---------------------	-----------------	-------------------------	----------------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
E ORÇAMENTOS AO PROJ. DE LEI 4525, P.M.

O SR. MIGUEL ECOURBADA HADDAD (membro-Relator) - Sr. Presidente. Antes de tudo gostaria de manifestar e registrar na Casa a minha preocupação em relação à Comissão, porque a impressão que dá, nós somos cinco membros, é de que há um certo apadrihamento entre o Presidente e este vereador, porque apenas e tão somente eu sou indicado para exarar os pareceres. - Eu agradeço ao Presidente, mas me preocupa a situação dos demais membros da Comissão.

Projeto de Lei 4 525, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário, para isentar das taxas de serviços públicos as entidades assistenciais que especifica.

A Pretensão é a isenção dos pagamentos de taxas das entidades que prestam assistência social, desde que reconhecidas de utilidade pública no âmbito municipal. - Embora diminua a receita do município, os benefícios que deverão atingir essas entidades que prestam serviço social relevante, uma vez que são reconhecidas, como de utilidade pública, são grandes, razão pela qual o nosso Parecer é favorável e gostaria que V. Exa. consultasse aos demais membros da Comissão. -

PARECER FAVORÁVEL - Acompanham o Parecer: Felisberto Nogueira Neto, Ana Vicentina Tonelli, Antonio Carlos Ferreira Neto, José Cruze.

APROVADO o PARECER.

*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4525 V E T O

RESOLUÇÃO Nº _____

 E M E N D A _____

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

 S U B S T I T U T I V O _____

MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	APROVO	REJEITO	MANTENHO
1. Ana Vicentina Tonelli	*		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	*		
3. Antonio Fernandes Panizza	*		
4. Ari Castro Nunes Filho	AUSENTE		
5. Carlos Alberto Iamonti	*		
6. Erazê Martinho	*		
7. Ercílio Carpi	AUSENTE		
8. Felisberto Negri Neto	*		
9. Francisco José Carbonari	*		
10. Jorge Nassif Haddad	<i>IN</i> *		
11. José Aparecido Marcussi	*		
12. José Crupe	*		
13. José Geraldo Martins da Silva	PRESENCIA		
14. José Rivelli	*		
15. Lázaro Rosa	*		
16. Miguel Moubadda Haddad	*		
17. Pedro Osvaldo Beagim	*		
18. Rolando Giarolla	*		
19. Tarcísio Germano de Lemos	AUSENTE		
TOTAL	15		

Sala das Sessões, 15, 3, 88

[Signature]
1º SECRETÁRIO

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
2º SECRETÁRIO



Proc. 16.740

AUTÓGRAFO Nº 3.292

(Projeto de Lei nº 4.525)

Altera o Código Tributário, para isentar da taxa de serviços públicos as edificações pertencentes ou cedidas a entidades de assistência social.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 19 - O Capítulo II, do Título III, da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescido da Seção X, com a seguinte redação:

"SEÇÃO X
DA ISENÇÃO

Art. 150-A - São isentas do pagamento das taxas de que trata o art. 136, as edificações pertencentes a:



(Autógrafo nº 3.292 - fls. 02)

I - entidades que prestem assistência social, desde que reconhecidas como de utilidade pública, no âmbito municipal;

II - quem as tenha cedido, gratuitamente, a entidades que se enquadrem nos requisitos do inciso anterior.


§ 1º - Para a outorga da isenção de que trata o artigo, de vem ser provados os seguintes pressupostos:

- 1 - constituição legal;
- 2 - utilização da edificação para os fins estatutários;
- 3 - funcionamento regular;
- 4 - cumprimento das obrigações estatutárias;
- 5 - propriedade;
- 6 - reconhecimento, pelo Município, como de utilidade pública.

§ 2º - Aplicam-se as disposições do art. 57 e parágrafo único às solicitações do benefício isencional previsto no artigo".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo, quanto aos seus efeitos, a 1º de janeiro de 1988.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de março de mil novecentos e oitenta e oito (16.03.1988).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

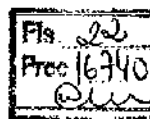
rsv



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 03.88.20.

Proc. 16.740

Em 16 de março de 1988

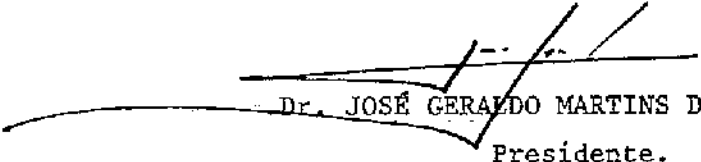
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, em anexo, para sua consideração, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.292, do PROJETO DE LEI Nº 4.525, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 15 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, nesta oportunidade, as manifestações de minha estima e elevado apreço.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

TSV



PROJETO DE LEI Nº 4.525
PROCESSO Nº 16.740
OFÍCIO P.M. Nº 03.88.20.

AUTÓGRAFO Nº 3.292

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/03/88.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILLO BOM
Escriturária

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

11/04/88.

ASSESSOR LEGISLATIVO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 20
Proc. 1630
@

OF. GP.L. nº 083/88

Proc. nº 03293/88

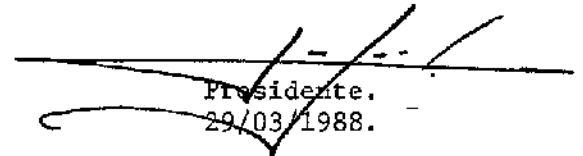
02024 MARÇO R176

Jundiá, 23 de março de 1988.

PROCOLO GERAL

JUNTE-SE.


Excelentíssimo Senhor Presidente:


Presidente.
29/03/1988.

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.525, bem como cópia da Lei nº 3.156, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



LEI Nº 3156 DE 23 DE MARÇO DE 1988

Altera o Código Tributário, para isentar das taxas de serviços públicos as edificações pertencentes ou cedidas a entidades de assistência social.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de março de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo II, do Título III, da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescido da Seção X, com a seguinte redação:

"SEÇÃO X
DA ISENÇÃO

Art. 150-A - São isentas do pagamento das taxas de que trata o art. 136, as edificações pertencentes a:

I - entidades que prestam assistência social, desde que reconhecidas como de utilidade pública, no âmbito municipal;

II - quem as tenha cedido, gratuitamente, a entidades que se enquadrem nos requisitos do inciso anterior.

§ 1º - Para a outorga da isenção de que trata o artigo, devem ser provados os seguintes pressupostos:

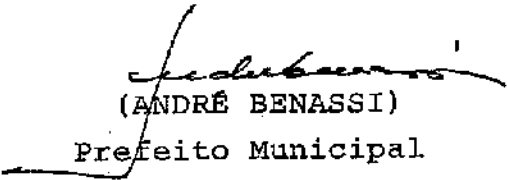
- 1 - constituição legal;
- 2 - utilização da edificação para os fins estatutários;
- 3 - funcionamento regular;



- 4 - cumprimento das obrigações estatutárias;
- 5 - propriedade;
- 6 - reconhecimento, pelo Município, como de utilidade pública.

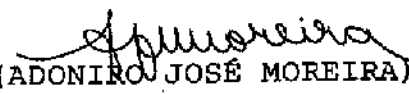
§ 2º - Aplicam-se as disposições do art. 57 e parágrafo-único às solicitações do benefício isencional previsto no artigo".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo, - quanto aos seus efeitos, a 1º de janeiro de 1988.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e oito.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp

LEI N.º 3156 DE 23 DE MARÇO DE 1988

Altera o Código Tributário, para isentar da taxa de serviços públicos as edificações pertencentes ou cedidas a entidades de assistência social.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de março de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Capítulo II, do Título III, da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescido da Seção X, com a seguinte redação:

**“SEÇÃO X
DA ISENÇÃO**

Art. 150—A — São isentas do pagamento das taxas de que trata o art. 136, as edificações pertencentes a:

I — entidades que prestam assistência social, desde que reconhecidas como de utilidade pública, no âmbito municipal;

II — quem as tenha cedido, gratuitamente, a entidades que se enquadrem nos requisitos do inciso anterior.

§ 1.º — Para a outorga da isenção de que trata o artigo, devem ser provados os seguintes pressupostos:

- 1 — constituição legal;
- 2 — utilização da edificação para os fins estatutários;
- 3 — funcionamento regular;
- 4 — cumprimento das obrigações estatutárias;
- 5 — propriedade;
- 6 — reconhecimento, pelo Município, como de utilidade pública.

§ 2.º — Aplicam-se as disposições do art. 57 e parágrafo único às solicitações do benefício isencional previsto no artigo”.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo, quanto aos seus efeitos, a 1.º de janeiro de 1988.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e oito.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário Municipal
de Negócios
Jurídicos

Projeto de lei n.º 4.525 Atuado em 09 / 03 / 88 Diretor @llanpedi
Comissões CJR. CEFO. Quorum M.A.

Data	Histórico
09.03.88	Protocolo
10.03.88	A.J. parecer 4.240
15.03.88	Aprovado em regime de urgência (Reg. 2.710) com pareceres verbais das comissões: CJR. CEFO.
16.03.88	Autógrafo
23.03.88	Promulgação
06.04.88	Publicação
25.04.88	Aquivamento @lu

Juntadas fls. 01/27 - 25.04.88 @lu.

Observações